



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.077 - SP (2017/0117773-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO DE PÁDUA FARIA - SP071162**
: **JAQUELINE DA SILVA MACAÍBA - SP254912**
: **ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561**
AGRAVADO : **PATRICIA DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO**
ADVOGADO : **DAIENE KELLY GARCIA - SP300255**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RETENÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE ÊXITO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se de reclamação que aponta usurpação de competência do Tribunal de origem pela retenção de agravo em recurso especial.
2. Em que pese, a princípio, esteja caracterizada a usurpação de competência, carece a reclamante do necessário interesse de agir, tendo em vista a ausência de probabilidade de êxito recursal. Isso porque o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, sendo, portanto, manifestamente inadmissível, à luz do disposto no art. 105, III, da CF/88 e na Súmula 281/STF.
3. O interesse de agir repousa na verificação da utilidade e da necessidade do pronunciamento judicial pleiteado. Nessa linha, eventual acolhimento da reclamação não traria à reclamante qualquer utilidade, pois sua situação processual, do ponto de vista prático, não se tornaria melhor com a subida do agravo em recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.077 - SP (2017/0117773-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA FARIA - SP071162
JAQUELINE DA SILVA MACAÍBA - SP254912
ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561
AGRAVADO : PATRICIA DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DAIENE KELLY GARCIA - SP300255
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra a decisão unipessoal que indeferiu liminarmente a petição inicial da reclamação que ajuizara, com fundamento nos arts. 105, I, "f", da CF/88 e 187 do RISTJ.

Ação: reclamação, ajuizada pela agravante junto ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com base na Resolução STJ n. 3/2016, por meio da qual pretendeu o reconhecimento de divergência entre acórdão prolatado pelo Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da 38ª Circunscrição e a jurisprudência do STJ (e-STJ fls. 23/41).

Decisão unipessoal: determinou o cancelamento da distribuição da demanda, ao fundamento de que a competência para o seu julgamento é de uma das Turmas de Uniformização de Jurisprudência do Sistema dos Juizados Especiais, conforme decisão do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 184).

Embargos de declaração: opostos pela reclamante (fls. 186/189), foram rejeitados (fl. 190/191).

Agravo interno: interposto pela reclamante (fls. 193/201), não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido pelo Relator, por ser incabível na espécie (fl. 219/220).

Recurso especial: foi interposto pela reclamante com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/88. Alegou violação dos arts. 12, § 2º, da Lei 11.419/2006 e 64, § 3º, do CPC/15, além de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que cabia ao TJ/SP determinar a remessa da reclamação ao órgão competente, ao invés de cancelar a respectiva distribuição (fls. 222/239).

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial, diante da ausência de previsão de seu cabimento na hipótese vertente, pois não interposto contra acórdão emanado de Tribunal Estadual (fl. 349).

Agravo em recurso especial: interposto em sequência pela agravante (fls. 351/369), teve seu seguimento negado pelo Presidente da Seção de Direito Privado do TJ/SP (fl. 370).

Reclamação: sustentou que o Presidente da Seção de Direito Privado do TJ/SP usurpou a competência desta Corte ao negar o processamento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1/9).

Decisão unipessoal: indeferiu liminarmente a petição inicial da reclamação, ao fundamento de que, apesar da indevida negativa de processamento do agravo em recurso especial, falta à reclamante interesse de agir, diante da ausência de probabilidade de êxito recursal (uma vez que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, a atrair o óbice da Súmula 281/STF).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante afirma que *"a súmula 281/STF e o art. 105, III, da CF/88 em nenhum momento se prestam a obstar o conhecimento de recurso especial e/ou extraordinário interpostos contra decisão monocrática"*, senão vedar a interposição de recurso sem o prévio esgotamento das instâncias ordinárias. Nessa linha de raciocínio, argumenta que, na hipótese dos autos, esgotou todas as possibilidade de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em face da decisão atacada por meio do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.077 - SP (2017/0117773-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA FARIA - SP071162
JAQUELINE DA SILVA MACAÍBA - SP254912
ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561
AGRAVADO : PATRICIA DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DAIENE KELLY GARCIA - SP300255
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial da reclamação, por falta de interesse de agir, nos seguintes termos (e-STJ fls. 375/376):

"À luz do disposto nos arts. 105, I, "f", da CF/88 e 187 do RISTJ, a reclamação constitucional, em razão de sua natureza excepcional, destina-se à preservação da competência deste Tribunal e à garantia da autoridade de seus julgados quando objetivamente violados.

De fato, nos termos do art. 1.042, § 4º, do CPC/2015, a competência para o julgamento do agravo interposto contra decisão que inadmite recurso especial é deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, a princípio, ocorre usurpação de competência quando o Tribunal de origem obsta a subida do agravo em recurso especial. Nesse sentido, veja-se: Rcl 14.462/RJ, Corte Especial, DJe de 02/02/2016.

Na espécie, contudo, apesar da indevida negativa de processamento do agravo em recurso especial, é absolutamente desarrazoado acolher a presente reclamação para a subida do processo de origem, na medida em que, pelos documentos juntados aos autos, é possível perceber, de plano, a **ausência de probabilidade de êxito recursal**.

Com efeito, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, sendo, portanto, manifestamente inadmissível, diante da ausência de esgotamento das instâncias ordinárias, como o exige o art. 105, III, da CF/88.

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido da impossibilidade de conhecimento do recurso especial nessas circunstâncias, em razão do óbice da Súmula 281/STF, aplicada por analogia. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes, dentre milhares: AgInt no AREsp 1.024.025/MT, 3ª Turma, DJe de 09/05/2017; AgInt no AREsp 1.034.407/GO, 3ª Turma, DJe de 19/04/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 820.578/SP, 4ª Turma, DJe de 04/04/2017.

Nesse contexto, o acolhimento da presente reclamação não traz à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamante qualquer utilidade, pois sua situação, do ponto de vista prático, não se tornaria melhor com a subida do agravo em recurso especial. Pelo contrário, apenas ocasionaria desnecessária movimentação do aparelho judiciário do Estado, além de imprópria postergação da solução definitiva da questão, em franca violação aos princípios da economia e celeridade processual.

Dessarte, ausente a utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, evidencia-se a ausência de interesse de agir da reclamante, impondo-se o indeferimento da petição inicial da reclamação".

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que é manifestamente inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.024.025/MT, 3ª Turma, DJe de 09/05/2017; AgInt no AREsp 932.688/RO, 3ª Turma, DJe de 22/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1.108.040/RJ, 4ª Turma, DJe de 06/11/2017 e AgInt no REsp 1.672.616/SP, 4ª Turma, DJe de 25/10/2017.

Convém salientar que, na hipótese dos autos, cabia à agravante insistir, perante o TJ/SP, no julgamento colegiado do agravo interno que interpusera, haja vista que, sem a prévia manifestação colegiada do **Tribunal de origem** quanto à matéria controvertida, não se lhe abre a excepcional via do recurso especial, conforme preconiza o art. 105, III, da CF/88.

Dessa maneira, não esgotadas as instâncias ordinárias, é inviável o conhecimento do recurso especial, na esteira do que preconiza, analogicamente, a Súmula 281/STF. Por conseguinte, apesar da indevida retenção do agravo em recurso especial pelo Presidente da Seção de Direito Privado do TJ/SP, a presente reclamação não comporta acolhimento, pois isso não traria qualquer utilidade prática à reclamante, ora agravante.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0117773-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt na Rcl 34.077 / SP

Números Origem: 22460597220168260000 50852012

PAUTA: 11/04/2018

JULGADO: 11/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA FARIA - SP071162
JAQUELINE DA SILVA MACAÍBA - SP254912
ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PATRICIA DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DAIENE KELLY GARCIA - SP300255

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA FARIA - SP071162
JAQUELINE DA SILVA MACAÍBA - SP254912
ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561
AGRAVADO : PATRICIA DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DAIENE KELLY GARCIA - SP300255
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.